

COMUNICADO

Assunto: Procedimentos disciplinares decididos a **18.04.2022** no âmbito das competições desportivas profissionais.

Processo Disciplinar n.º 62 – 21/22

Processo instaurado no dia **01.02.2022** e remetido à Comissão de Instrutores da Liga no dia **04.02.2022**, tendo por objeto facticidade ocorrida no jogo da final da Allianz CUP.

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **14.03.2022**, contendo acusação contra os arguidos Anderson Luís Silva [Luisão] e Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, em ambos os casos pela prática de infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLFPF, por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1 [Deveres e obrigações gerais] do RDLFPF e no artigo 51.º, n.º 1 e 2 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] do RCLFPF, em face das condutas adotadas pelo arguidos entre si.

O Conselho de Disciplina recebeu a acusação, mas com diferente qualificação jurídica, no que tange ao arguido Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, porquanto se entendeu que a facticidade em apreço quanto àquele arguido, e já constante da acusação, se subsumia na prática de duas infrações p. e p. no citado artigo 141.º do RDLFPF, pela conduta que teve como visado Anderson Luís Silva [Luisão] e pela conduta que teve como visado Rui Manuel César Costa; e numa infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], n.ºs 1 e 3, do RDLFPF, pela conduta que teve como visado Ricardo Santos.

Designado o dia **29.03.2022** para a realização da audiência disciplinar, a mesma viria a ser objeto de adiamento para o dia **05.04.2022**, em virtude da necessidade de concessão de prazo suplementar de defesa aos arguidos para acesso a todos os ficheiros vídeo carreados como prova de sustentação da acusação.

No dia **18.04.2022** foi proferida decisão que condena:

- (i) **O arguido Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF, e pela prática, por duas vezes, da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLFPF, com **sanção de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias**, e, acessoriamente, na **sanção de multa de 8.930,00 € (oito mil novecentos e trinta euros)**;
- (ii) **O arguido Anderson Luís Silva (Luisão)**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPF, ex vi artigo 168.º, n.º 1, com a **sanção de multa de 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros)**.

Processo Disciplinar n.º 69 – 21/22 e Apenso Processo Disciplinar n.º 70 – 21/22

Os processos disciplinares foram instaurados em **15.02.2022** e remetidos à Comissão de Instrutores da Liga no mesmo dia, tendo por objeto factos ocorridos no jogo n.º 12201 (203.01.190), entre a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, realizado no dia 11 de fevereiro de 2022, a contar para a Liga Portugal bwin.

Na sequência do despacho proferido pelo Senhor Presidente da Comissão de Instrutores, de **28.02.2022**, o Conselho de Disciplina deliberou, a **01.03.2022**, a apensação do Processo Disciplinar n.º 70-2021/2022 ao Processo Disciplinar n.º 69-2021/2022.

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **26.03.2022**, contendo:

- (i) proposta de arquivamento quanto ao arguido **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**.
- (ii) acusação contra **Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe]** e **Bruno Vinícius Souza Ramos [Tabata]** pela prática da infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF; e ainda contra **Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves]** pela prática da infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º 1 [Agressões], ex vi artigo 168.º, n.º 1, ambos do RDLFPF; e

No cumprimento dos prazos regulamentares, foi designado o dia **12.04.2022** para a realização da audiência disciplinar.

No dia **05.04.2022**, **Bruno Vinícius Souza Ramos**, confessou integralmente e sem reservas os factos pelos quais vinha acusado, pelo que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 245.º do RDLPPF, deu-se sem efeito, quanto ao Arguido, a audiência disciplinar.

Realizada a audiência disciplinar, foi proferida decisão a **18.04.2022** que, confirma o arquivamento quanto ao arguido **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, e condena:

- (i) O Arguido **Bruno Vinícius Souza Ramos [Tabata]** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLPPF na sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e na sanção de multa de €2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros). Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 37.º, n.º 2, alínea a) e 38.º, n.º 3, do RDLPPF, na sanção de suspensão agora aplicada, deverá ser levada em conta a suspensão preventiva já cumprida pelo Arguido.

- (ii) O Arguido **Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe]** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLPPF na sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e na sanção de multa de €2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros). Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 37.º, n.º 2, alínea a) e 38.º, n.º 3, do RDLPPF, na sanção de suspensão agora aplicada deverá ser levada em conta a suspensão preventiva já cumprida pelo Arguido.

- (iii) O Arguido **Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves]** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º 1 [Agressões], ex vi artigo 168.º, n.º 1, ambos do RDLPPF na sanção de suspensão de 68 (sessenta e oito) dias e na sanção de multa de € 1.910 (mil novecentos e dez euros). Na sanção de suspensão agora aplicada deverá ser levada em conta a suspensão preventiva já cumprida pelo Arguido.

Processo Disciplinar n.º 71 – 21/22

No dia **15.02.2022** foi instaurado o presente processo, depois remetido à Comissão de Instrutores da Liga no mesmo dia, tendo por objeto factos ocorridos no jogo n.º 12201, entre a

FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 11 de fevereiro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN, indiciariamente protagonizados por **Matheus Reis Lima**.

Realizada a fase de instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo, ao Conselho de Disciplina, no dia **21.03.2022**, tendo sido designado o dia **05.04.2022** para realização da audiência disciplinar.

No dia **04.04.2022** o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos pelos quais vinha acusado pela Comissão de Instrutores da Liga, dando-se por isso sem efeito a audiência disciplinar.

No dia **18.04.2022** decidiu o Conselho de Disciplina por condenar o arguido **Matheus Reis Lima**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. na alínea d) do artigo 158º RDLFPF [*Injúrias e ofensas à reputação*] do RDLFPF, **com sanção de um jogo de suspensão e acessoriamente na sanção de multa no montante de 510,00 € (quinhentos e dez euros)**.

Cidade do Futebol, 19 de abril de 2022

A Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.